



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras - AESB		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade São Francisco de Barreira.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000-009335/2011-50		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>185/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/5/2012</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio da por meio de Despacho s/nº de 1/6/2/2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreira (FASB), com sede na Rodovia BR-135, Km 1, nº 2.341, Bairro Boa Sorte, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB) sediado no mesmo endereço.

O Despacho Seres s/nº, datado de 1º de junho de 2011, determinou o seguinte:

*I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.*

*II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.*

*III- A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

*IV- Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;*

*V- Que a IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30( trinta) dias e na forma dos art. 35- C e 69-B da Portaria*

*Normativa MEC nº 40/2007;*

*VI- Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.*

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do Secretário da SERES. O Secretário, por meio do Despacho nº 82/2011 - GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 134/2011 - GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho s/nº do Secretário da SERES, já citado, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas de modo inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela IES teve redução de 30 (trinta) vagas.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta, essencialmente, que:

(...)

*“Tendo em vista que a Recorrente não poderá concordar com os indicadores auferidos e determinados no IGC, como também ainda não obteve nenhuma resposta a impugnação da Divulgação do IGC de 2009 e ainda não teve acesso das formulas e demais particularidades para a divulgação do CPC, vem assim apresentar o presente recurso para que o Despacho que reduziu em 30 (trinta) vagas do Curso de Direito da requerente, vem assim apresentar o presente que deverá ser julgado PROVIDO e o despacho reformado, com a conseqüentemente o cancelamento da redução das vagas do Curso de Direito, pois contrariam os ditames estabelecidos nos Decretos e portarias que norteiam a matéria aqui tratada.*

*Requer por final que o presente Recurso Administrativo seja **PROVIDO**, ensejando assim a **REFORMULAÇÃO E/OU ANULAÇÃO** do Despacho que reduziu as Vagas de Direito para a IES que obtiveram resultados insatisfatórios, **DEFERINDO** o pedido de manutenção das Vagas autorizadas anteriormente pelo Ministério da Educação após análise dos documentos anexo ao pedido de recurso, ora julgado.*

*Pede e espera por final o **DEFERIMENTO**”.*

(...)

A análise dos artigos de 27 a 30 do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, mostra que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e suas Diretrizes têm como atribuição promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.

A figura da medida cautelar se distingue daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário - com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo poder público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do

ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

Finalmente, a Nota Técnica nº 199/2011-GAB/SERES/MEC informa que a redução do número de vagas observa os todos os princípios gerais da administração pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão, objeto do presente recurso, deve ser mantida.

Vale ainda ressaltar que a IES ao interpor recurso contra o Despacho da SERES s/nº, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar, no atual momento, uma avaliação positiva do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho.

Considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1/6/2/2011, e do Despacho nº 82/2011–GAB/SERES/MEC, de 29 de julho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreira (FASB), com sede na Rodovia BR-135, Km 1, nº 2.341, Bairro Boa Sorte, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB) com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente